



**PREFEITURA DO RECIFE  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

---

Ofício Circular n.º 168/2020 – **GESTOREMREDE/SEDUC** Recife, 21 de setembro de 2020.

ASSUNTO: Orientações adotadas no período de eleição.

Senhores

**GESTORES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO RECIFE**

Considerando **Lei Eleitoral, Lei Federal nº 9.504/97, art. 73**, são proibidos aos agentes públicos, servidores ou não as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

Art. 73, VI – “nos três meses que antecedem o pleito:  
(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”.

Atendendo às recomendações da Controladoria Geral do Município de Recife, encaminhamos, em anexo, para conhecimento e divulgação, a **Cartilha sobre Condutas Vedadas Ano Eleitoral 2020**. A Secretaria de Educação informa a seus colaboradores que estão proibidas a veiculação, distribuição, exibição ou exposição ao público de peças ou material de publicidade institucional com logomarca da Prefeitura da Cidade de Recife, a exemplo do Chegando Junto, Covid 19, dentre outros.

A única marca permitida é o brasão oficial do município, adotado pelo Decreto Municipal nº 158, de 1º de fevereiro de 1931, atualizado pela Lei nº 227, de 05 de janeiro de 1949, e pelo Decreto nº 8.745, de 24 de janeiro de 1968.

Atenciosamente,

**GEORGE PEREIRA**

Diretor Executivo de Gestão da Rede  
Secretaria de Educação

The background of the cover features a large, light blue outline of the coat of arms of Recife. At the top is a castle with three towers. Below the castle are two lions, one on each side, facing each other. The entire design is rendered in a simple, line-art style.

**CARTILHA**  
**CONDUTAS**  
**VEDADAS**

**ANO ELEITORAL 2020**



**PREFEITURA DO**  
**RECIFE**



PREFEITURA DO  
**RECIFE**

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente Cartilha elaborada conjuntamente pela Controladoria-Geral do Município (CGM) e a Procuradoria-Geral do Município (PGM) tem como objetivo a sintetização das normas e procedimentos a serem observados pelos agentes públicos do Município do Recife, em face das eleições de 2020, em especial quanto às condutas vedadas, considerando que as regras estabelecidas na Legislação Eleitoral aplicam-se a todos os entes federativos.

Este trabalho foi baseado nas disciplinas contidas nos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral); na Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral); na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, nº 23.606/2019 e Emenda Constitucional nº 107, de 2020.

Salientamos que os assuntos estão sistematizados por ordem de datas, incluindo perguntas e respostas, a fim de facilitar a consulta aos interessados.

As dúvidas porventura existentes poderão ser esclarecidas pela Controladoria-Geral do Município, Gerência de Controle da Regularidade, Orientações e Normas (GCRON), pelo telefone 3355-9011, ou através do e-mail atendimento.gcron@recife.pe.gov.br.

As questões eminentemente jurídicas serão esclarecidas pela PGM.

**André José Ferreira Nunes**  
Controlador-Geral do Município

**Rafael Figueiredo**  
Procurador-Geral do Município

PERÍODO	IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES
No ano da eleição	Realizar distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Lei nº 9.504/97, art. 73, §10).
No ano da eleição	Executar programas sociais de que trata o § 10 do art. 73 por entidade nominalmente vinculada a futuro candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou que estejam em execução orçamentária no exercício anterior. (Lei nº 9.504/97, art. 73, §11, e Resolução TSE 23.606/2019).
No último ano de mandato do Prefeito	Realizar Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO (Lei Complementar nº 101/2000, art. 38, IV, alínea "b").
De 01/01/2020 até 15/08/2020	<p>Realizar até 15 de agosto de 2020 gastos liquidados com publicidade institucional superior a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. (Emenda Constitucional nº 107, de 2020, art. 1º, §3º, inciso VII)</p> <p><b>Observação:</b> O dispositivo acima referido está relacionado à vedação prevista no art. 73, VII, da Lei n.º 9.504/1997.</p>
A partir de 07/04/2020 até a posse dos eleitos	Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. (Lei nº. 9.504/97, art. 73, VIII; e Resoluções TSE nºs 22.252/2006 e 23.606/2019).
A partir de 01/05/2020 (nos últimos dois quadrimestre do mandato)	<p>Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato eleitoral ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, considerando na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (Vedação ao Poder Executivo, Lei Complementar nº 101/2000, art. 42, caput e par. único).</p> <p>Observação: na ocorrência de <b>calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional</b>, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções decorrentes dos artigos 35, 37 e 42, observadas as disposições do artigo 65, § 1o, II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.</p>

**A partir de  
04/07/2020**  
(nos 180 dias  
anteriores ao  
final do  
mandato)

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), em seu artigo 21, com redação dada pela Lei Complementar no 173, de 2020, no ano de eleição é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal:

I) nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art.20;

II) que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Ainda, conforme o artigo 21, caput e inciso IV, da Lei Complementar no 101, de 2000, é nula de pleno direito a aprovação, a edição ou a sanção de norma legal contendo plano de alteração o reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

**A partir de  
15/08/2020,  
até a posse  
dos eleitos**

Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 15 de agosto de 2020;

c) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

(Lei nº 9.504/97, art. 73, V, alínea "a", "c" e "d", c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, *caput*)

<p><b>A partir de 15/08/2020, até a posse dos eleitos</b></p>	<p><b>Observação:</b> A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020, em seu artigo 21, caput e inciso IV, estabelece que é nula de pleno direito a aprovação, a edição ou a sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:</p> <p>a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou</p> <p>b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.</p>
<p><b>A partir de 15/08/2020 (nos três meses que antecedem as eleições)</b></p>	<p>Receber recursos advindos de transferências voluntárias da União, ou de Estado, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; e recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, alínea "a", c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, <i>caput</i>)</p>
<p><b>A partir de A partir de 15/08/2020 (nos três meses que antecedem as eleições)</b></p>	<p>I - Excetuada a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, é vedado autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, alínea "b", c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, <i>caput</i>).</p> <p><b>Observação:</b> No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §3º, inciso VIII)</p> <p>II - Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, alínea "c", c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, <i>caput</i>).</p>

<p><b>A partir de A partir de 15/08/2020</b> (nos três meses que antecedem as eleições)</p>	<p><b>Observações:</b></p> <p>1) O § 3º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as vedações do inciso VI do caput, alíneas “b” e “c”, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.(vide decisão do TSE)</p> <p>2) Segundo decisão do TSE, a regra do § 3º, do art. 73 “ não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa” (Ac.-TSE, de 27.9.2016, no RESpe. nº 156388).</p>
<p><b>A partir de 15/08/2020</b> (nos três meses que antecedem as eleições)</p>	<p>Contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, na realização de inaugurações.</p> <p>(Lei nº 9.504/97, art. 75, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, <i>caput</i>)</p>
<p><b>A partir de 15/08/2020</b> (nos três meses que antecedem as eleições)</p>	<p>Comparecimento de qualquer candidato em inaugurações de obras públicas e atos promovidos pela Administração Pública</p> <p>(Lei nº 9.504/97, art. 77, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, <i>caput</i>)</p>
<p><b>Permanente</b></p>	<p>Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, SALVO a cessão ou uso de móveis e imóveis para a realização de convenção partidária. (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso I). Observação: é permitido o uso, em campanha pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. (Lei nº 9.504/97, art. 73, §2º).</p> <p>Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso II).</p> <p>Observação: Exemplos de materiais e serviços vedados neste dispositivo: impressão de panfletos, livretos, calendários ou quaisquer outros documentos com o objetivo de fazer promoção pessoal do agente público ou de candidato por ele apoiado.</p>



Permanente	<p>Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta municipal do Poder Executivo, ou usar os seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente normal, SALVO se o servidor ou empregado estiver licenciado (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso III).</p> <p>Observação: é permitida a cessão de servidores, no período de 03 (três) meses antes a 03 (três) meses depois de cada eleição, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais. (Lei nº 9.504/97, art. 94-A).</p>
	<p>Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, com a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso IV).</p>
	<p>Veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, árvores, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. (Lei nº 9.504/97, art. 37, com redação da Lei nº 13.165, de 2015).</p>
	<p>Veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, com exceção de:</p> <p>I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;</p> <p>II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).</p> <p>(Lei nº 9.504/97, art. 37, §2º, com redação da Lei nº 13.488, de 2017).</p>
	<p>Constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas. (CF/88, art. 37, § 1º).</p> <p>Observação: a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CF/88, art. 37, § 1º).</p>

**Permanente**

- Veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, com redação da Lei nº 13.488, de 2017).

- Veiculação, ainda que gratuitamente, de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;  
II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, §1º, incisos I e II).

Promover na repartição pública, mesmo fora do horário de expediente, qualquer candidatura ou partido político ou utilizar e-mail institucional ou base de dados de sistemas de informática do Município do Recife, para esse fim.

## PERGUNTAS E RESPOSTAS

### 1) Qual é a definição de agente público para fins da legislação eleitoral?

De acordo com § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

Estão incluídos, a título de exemplo: (a) os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores); (b) os servidores titulares de cargos públicos (estatutários), efetivos ou em comissão; (c) os empregados (celetistas) de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresas públicas ou sociedades de economia mista; (d) os servidores temporários (contratados para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público); (e) as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membros de Mesas receptoras ou apuradoras de votos e os recrutados para o serviço militar obrigatório); (f) os estagiários; (g) os que contratualmente estão vinculados ao Poder Público (prestadores de serviço terceirizados, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público); (h) os exercentes de funções sem cargos (ex: representantes em conselhos).

### 2) O que é propaganda institucional?

É aquela que se destina à divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração direta e das entidades da Administração indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

### 3) É permitido autorizar ou realizar publicidade institucional durante o período das eleições?

Não, na circunscrição da eleição, ou seja, na União, no Estado e no Distrito Federal, quando das eleições federais, estaduais e distritais, ou no Município, quando das eleições para municipais. Mas é possível a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. (art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, e art. 37, §1º, da CF/88).

## IMPORTANTE!



É vedada autorização de publicidade institucional, conforme o art. 73, VI, “b”, Lei nº 9.504/97, exceto nos seguintes casos:

- a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e
- b) em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.



No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §3º, inciso VIII)

### Observações:

O §3º do art. 73, da Lei 9.504/97, estabelece que as vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas em disputa nas eleições.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que “a regra deste parágrafo não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa.” (Ac.-TSE, de 27.9.2016, no REsp nº 156388). Assim, por exemplo, a publicidade do Estado não pode beneficiar candidatos em eleições municipais.

Ainda de acordo com o TSE, a violação dessa vedação estará caracterizada quando o agente público utilizar cores da agremiação partidária à qual pertença, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum, visando favorecer eventual candidatura à reeleição ou de seus correligionários (Ac.-TSE, de 21.5.2015, no AgR-AI nº 95281). O Tribunal Superior Eleitoral entende que a publicação de atos oficiais, como leis e decretos, ou atos meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral (AgR-REspe nº 25.748, Acórdão de 07/11/2006).

Sobre as páginas institucionais na rede mundial de computadores, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que “os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que

tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal” (AgR-REspe nº 35.590, Acórdão de 29/04/2010).

#### **4) É permitido fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito?**

Sim. É permitido, desde que sejam obedecidas as regras do art. 73, VI, “c”, da Lei nº 9.504/97, e observado o disposto no §1º do art. 37 da CF/88. A lei veda expressamente o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, exceto, quando se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral. (art.73,VI,“c”, Lei nº 9.504/97).

O TSE decidiu que: “Não configura conduta vedada entrevista concedida para informação jornalística. Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.” (Rp. nº 234314, rel. Min. JOELSON DIAS, de 07.10.2010).

**Observação:** vide também Ac.-TSE, de 27.9.2016, no REspe nº 156388, citado no item anterior, a respeito da aplicação do §3º do art. 73, da Lei 9.504/97.

#### **5) Na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos se entidades públicas, podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos?**

Não. De acordo com o art. 37, §1º, da CF/88, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



## **6) Qual é o limite de despesa com publicidade no ano eleitoral de 2020?**

Os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. (Emenda Constitucional nº 107, de 2020, art. 1º, §3º, inciso VII).

## **7) Para fins de cálculo dos limites de gastos com publicidade, são consideradas as despesas no momento da emissão empenho ou no momento da liquidação?**

A jurisprudência do TSE é no sentido de que devem ser consideradas as despesas realizadas, conforme as datas da liquidação das despesas nos respectivos semestres, uma vez que a liquidação corresponde à efetiva prestação do serviço, nos termos da decisão Tribunal Superior Eleitoral –TSE:

Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. (...) 3. A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição - para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade -, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal. 4. A adoção de tese contrária à esposada pelo acórdão regional geraria possibilidade inversa, essa, sim, perniciosa ao processo eleitoral, de se permitir que a publicidade realizada no ano da eleição não fosse considerada, caso a sua efetiva quitação fosse postergada para o ano seguinte ao da eleição, sob o título de restos a pagar, observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (RESPE - 67994 Recurso Especial Eleitoral. Data do Julgamento: 24/10/2013)

## **8) A Administração Pública pode distribuir bens, valores ou benefícios gratuitamente?**

No ano em que se realizar eleição, é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, EXCETO nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (§10 do art. 73, Lei nº 9.504/97).

O Tribunal Superior Eleitoral entende que não estão incluídos nessa vedação “os gastos com a manutenção dos serviços públicos” (Ac.-TSE, de 4.8.2015, no Respe nº 55547).

Para o mesmo Tribunal, é proibido o “implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como de encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.” (Ac.-TSE, de 20.9.2011, na Cta nº 153169).

### **9) Podem ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a futuro candidato?**

Não. A Lei nº 9.504/97, no §11 do art. 73, estabelece que, nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 do mesmo artigo, não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida (§11 do art. 73, Lei nº 9.504/97). A vedação atinge todos os programas sociais, ainda que autorizados em lei ou que estejam em execução orçamentária no exercício anterior.



### **10) Podem ser realizadas Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Prefeito?**

Não. A Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, veda expressamente, no art. 38, IV, alínea “b”, a realização de operação de crédito por antecipação de receita, no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

### **11) É permitida a realização de licitações para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços durante o período eleitoral?**

Sim. Podem ser realizadas licitações para compras, obras e serviços em virtude do período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), desde que exista dotação orçamentária e se observe a legislação pertinente.

## **IMPORTANTE!**



De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 42, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (Lei Complementar nº 101/2000, art. 42, parágrafo único).

A Lei Complementar nº 101, de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020, em seu artigo 65, § 1º, inciso II, dispõe que: na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções decorrentes dos artigos 35, 37 e 42. Neste caso, devem ser observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública conforme determina o artigo 65 da referida Lei Complementar.

### **12) É permitido fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos, no ano da eleição?**

A lei veda fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, ao longo do ano da eleição. (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII, e Resolução TSE Nº 23.606/219).

### **13) É permitido nomear, exonerar ou demitir servidor público no ano eleitoral?**

É proibido, pelo art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97, “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito”, sendo permitidas as seguintes exceções:

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 04 de julho de 2020;
- c) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- d) exoneração ou demissão, com justa causa.



A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº Complementar no 101, de 2000, com redação da Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 21, caput e inciso IV, estabelece que é nula de pleno direito a aprovação, a edição ou a sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

#### **14) Qual é o prazo e quais as restrições para o recebimento de transferência voluntária de recursos da União e do Estado?**

De acordo com o art. 73, inc. VI, “a”, da Lei nº 9.504/97, nos três meses que antecedem o pleito (neste caso, até o dia 04/07/2020), é vedado realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade, com exceção de: (a) Recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado e (b) Recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

## **IMPORTANTE!**



Essa vedação não impede o recebimento de transferências constitucionais referentes à repartição de receitas tributárias e os recursos destinados à seguridade social, inclusive os destinados ao SUS.

Os convênios/contratos de repasse de verbas para o Município devem atender às condições previstas na Lei Eleitoral até o dia 04/07/2020.

#### **15) Pode ocorrer a contratação de shows artísticos com recursos públicos na realização de inaugurações?**

Não. É vedada a apresentação de shows artísticos custeados com recursos públicos, para a realização de inaugurações. (art. 75, Lei nº 9.504/97). Importante mencionar que não há proibição legal quanto à realização de inaugurações no período citado.

## 16) O candidato pode comparecer em inaugurações de obras públicas?

Não. A Lei Eleitoral proíbe o comparecimento de qualquer candidato a inaugurações de obras públicas (art. 77, Lei nº 9.504/97). Apesar da regra estabelecida se referir expressamente a obras, deve ser observado que a vedação se estende a qualquer ato promovido pela Administração Pública.



## 17) É permitido aumentar a despesa com pessoal, no ano de eleições ?

Não. A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, em seu artigo 21, com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020, estabelece que, no ano de eleição, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal:

I) nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

II) que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Ainda, conforme o artigo 21, caput e inciso IV, é nula de pleno direito a aprovação, a edição ou a sanção de norma legal contendo plano de alteração o reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

## 18) Os bens imóveis e móveis da Administração Direta ou Indireta podem ser usados ou cedidos em benefício de candidato, partido político ou coligação?

Não. Diante da vedação expressa, no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, os bens imóveis e móveis da Administração Direta ou Indireta não podem ser usados ou cedidos em benefício de candidato, partido político ou coligação, salvo para a realização de convenção partidária.

Entretanto, se o imóvel é normalmente cedido à comunidade, mediante solicitação formal e pagamento de taxas, também poderá ser cedido aos candidatos, desde que observados os requisitos legais e que o espaço seja disponibilizado em condições de igualdade para todos os candidatos (TSE-RESPE 24865 e EDAI 5135).

## IMPORTANTE!



É permitido aos candidatos a reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, durante a campanha o uso de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. (art. 73, §2º, Lei nº 9.504/97)

### **19) O servidor público pode usar materiais ou serviços custeados pelo Município, tais como telefones, computadores, e-mails institucionais, em favor do candidato?**

Não é permitido o uso de materiais ou serviços custeados com dinheiro do Município para fazer promoção pessoal do agente público ou de candidato por ele apoiado.

É vedado promover na repartição, mesmo fora do horário de expediente, qualquer candidatura ou partido político ou utilizar e-mail institucional ou base de dados de sistemas de informática do Município do Recife, para esse fim.

### **20) É permitida a cessão de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal?**

A lei veda a cessão de servidores ou empregados públicos, ou a utilização de seus serviços em campanha eleitoral durante a jornada de trabalho, com exceção de servidor ou empregado licenciado, conforme ressalva o próprio dispositivo legal (art. 73, III, Lei nº 9.504/97).

A Lei nº 9.504/97, no art. 94-A, permite a cessão de servidores, no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais.



## **21) É permitido o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de carácter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público?**

Não. A lei veda a distribuição gratuita de bens ou utilização de serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público, com a finalidade de promover candidato, partido político ou coligação. (art.73, IV, Lei nº 9.504/97).

## **22) É permitida a veiculação de propaganda em bens públicos?**

Não. A Lei veda expressamente à veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. (art. 37, Lei nº 9.504/97, com redação da Lei nº 13.165, de 2015).

A mesma Lei, no § 2º do art. 37, proíbe “a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares”, exceto: “(a) bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (b) adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado)”. Para fins eleitorais, devem ser considerados os bens de uso comum, assim definidos pelo Código Civil, como rios, mares, estradas, ruas e praças, e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (art. 37, §4º da Lei nº 9.504/97).

Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 37, §5º da Lei nº 9.504/97).

Observação: É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Art. 37, §6º, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013). Essa natureza móvel do material estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas (Art. 37, §7º, da Lei nº 9.504/97).

## IMPORTANTE!



Consideram-se bens públicos todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta e Indireta, tais como: serviços que estejam a serviço de Administração, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico (correio WebPBH), aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros.

### **23) Existe regra específica para propaganda nas dependências do Poder Legislativo?**

Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora. (art. 37, §3º, da Lei nº 9.504/97);

### **24) O agente público pode comparecer à repartição pública fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral?**

Não. É proibido aos agentes públicos o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas. Tal vedação abrange o uso de adesivos, broches, bótons etc., inclusive bens e materiais no recinto de trabalho.

### **25) A proibição de utilização de material político no âmbito da repartição pública abrange o usuário dos serviços públicos?**

Não. A vedação abrange somente os agentes públicos, devendo ser coibida, contudo, qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas municipais, que possa ter conotação eleitoral.

### **26) O servidor que tem deferido o seu pedido de afastamento remunerado para concorrer à eleição precisa efetuar a comprovação de sua participação na campanha eleitoral?**

Sim. A norma que autoriza o afastamento do servidor tem por objetivo permitir que o mesmo realize a sua campanha sem comprometimento do exercício de suas atribuições funcionais, por isso que lhe é deferido o afastamento remunerado.

Entende-se ser lícito que o gestor público solicite do servidor candidato a apresentação de uma declaração do partido comprobatória de que o mesmo submeteu seu nome à candidatura.

Ademais, deverá a administração municipal subordinar a continuidade do afastamento do servidor á prova, a posteriori, da homologação de sua candidatura, mediante apresentação de toda a documentação necessária à comprovação desta condição, sob pena de apuração administrativa.

Ressalte-se que as candidaturas de servidores públicos, civis e militares, com fruição de licença remunerada, sem o correspondente intento de engajarem-se em campanhas, o que pode se constatar quando há despesas eleitorais inexistentes ou irrisórias e votação ínfima, são consideradas fraudulentas (meramente formais), e atentam contra o princípio da moralidade e dos deveres de lealdade e honestidade à Administração pública, configurando-se, em tese, ato de improbidade administrativa) arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92) e crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, do Código Penal).

## **27) Quais são penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das normas?**

Destacam-se as penalidades aplicáveis a seguir:

- I** - Suspensão imediata da conduta vedada e Multa, duplicada em caso de reincidência (§§4º e 6º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97);
- II** - Cassação de registro ou diploma (§5º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97);
- III** - Perda da função pública (artigos 11 e 12, III, da Lei nº 8.429/92 e §7º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97);
- IV** - Suspensão dos direitos políticos (artigos 11 e 12, III, da Lei nº 8.429/92 e §7º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97);
- V** - Pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (artigos 11 e 12, III, da Lei nº 8.429/92 e §7º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97); e
- VI** - Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (artigos 11 e 12, III, da Lei 8.429/92 e §7º do artigo 73 da Lei 9.504/97);
- VII** – Ressarcimento integral do dano, se houver, nos casos de As situações previstas nos incisos III a VI acima relacionados (artigos 11 e 12, III, da Lei 8.429/92 e §7º do artigo 73 da Lei 9.504/97);
- VIII** - Inelegibilidade para as eleições a se realizarem, nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).



### **III - FONTES**

Constituição Federal de 1988 Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral)

Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral)

Lei Complementar nº 64/90

Lei Complementar nº 101/2000  
(Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)

Resolução do TSE 23.606, Instrução nº 0600740-36.2019.6.00.0000  
Classe 11544 Brasília – Distrito Federal – Eleições 2020.



PREFEITURA DO  
**RECIFE**